

UM CASO DE JUSTIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE
PORTUGUESA

Por J. M. BARBOSA DE MAGALHÃES

NAS eleições realizadas em 1892, durante o Ministério Dias Ferreira, apresentou-se como candidato a deputado pelo Círculo de Tomar, n.º 85, o cidadão Conde de Burnay, conhecido e influente banqueiro, chefe da casa Henri Burnay & C.^a

Embora se apresentasse como independente, a sua candidatura suscitou grande celeuma nos meios políticos e na imprensa de todo o país, tendo a eleição sido protestada e contestando-se a nacionalidade portuguesa ao referido candidato.

O Tribunal de Verificação de Poderes, em Acórdão de 6 de Março de 1893, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, sessão n.º 30, de 15 dêsse mês, anulou o apuramento que tinha siido feito pela respectiva assembleia a favor de outro candidato, que era o Dr. José Joaquim da Silva Amado, e proclamou deputado o Conde de Burnay.

Absteve-se, porém, o Tribunal, por 3 votos contra 2, de conhecer da questão da inelegibilidade do Conde de Burnay, com o fundamento de não ter êle a nacionalidade portuguesa, por se considerar incompetente para tal.

Lido o Acórdão na sessão acima indicada, o Deputado José Maria de Alpoim, alegando que essa questão não ficara decidida e que era absolutamente necessário que o fôsse, pois não

podia admitir-se que fizesse parte do Parlamento um Deputado sob a suspeita de ser cidadão estrangeiro, propôs que o processo da eleição fôsse remetido à Comissão de Verificação de Poderes para ela tomar conhecimento da questão.

Esta proposta foi aprovada, e seguiu, portanto, o processo para a Comissão de Verificação de Poderes, que, em vista da divergência manifestada no seu seio, formulou dois pareceres.

Num, que foi relatado pelo Presidente da Comissão José Estevão de Moraes Sarmiento e assinado pelos Deputados António Ribeiro dos Santos Viegas e Adriano Emílio de Sousa Cavalleiro, considerava-se a Câmara competente para conhecer da questão e concluíam-se que, não havendo prova legal de ter o conde de Burnay direito a ser considerado cidadão português, era inelegível, devendo, conseqüentemente, ser proclamado deputado o candidato Dr. Silva Amado.

No outro parecer, relatado pelo Deputado José de Azevedo Castelo Branco e subscrito pelos Deputados António Teixeira de Sousa e Alberto Afonso da Silva Monteiro, considerava-se a Câmara incompetente para conhecer da questão da capacidade legal do candidato, pois confiara a um tribunal soberano o julgamento do respectivo processo eleitoral, e acrescentava-se que do processo eleitoral e seus anexos derivava a certeza de ser o referido candidato originariamente português, concluindo-se por que deveria ser proclamado deputado.

Os dois pareceres foram presentes à Câmara em sessão de 7 de Junho de 1893, mas, antes de serem lidos e postos à discussão, o Presidente da Câmara deu conta de um officio do Conde de Burnay pedindo permissão para ir à Câmara defender a validade do seu diploma e consultou a Câmara sobre esse officio.

Levantou-se grossa tempestade, sendo afinal rejeitado o requerimento do Conde de Burnay.

Foram seguidamente lidos os dois pareceres da Comissão, pedindo imediatamente a palavra para uma questão prévia urgente o Deputado José de Azevedo Castelo Branco, que mandou para a mesa um officio dirigido à Presidência pelo Conde de Burnay, a renunciar ao seu lugar de deputado.

Lido o officio, levantou-se nova tempestade, ainda mais grossa, assumindo a discussão uma violência inusitada.

Foi, por fim, aprovada, em votação nominal, por 90 votos contra 4, a proposta apresentada pelo Deputado Fernando Pereira Palha para que fosse aceita a renúncia, para que fosse devolvido o ofício, por não estar em termos de ser arquivado na Câmara, e para que o processo voltasse à respectiva Comissão a fim de se resolver sobre a vacatura (1).

Ficou, pois, fora do Parlamento o Conde de Burnay, e, como o Deputado José Maria de Alpoim, no discurso acima referido, tinha dito: — «Se se provar, portanto, que o candidato Conde de Burnay é estrangeiro, não pode entrar nesta casa; só se lhe devem abrir largamente as portas do Parlamento, quando se prove que é português», o Conde de Burnay resolveu fazer julgar pelos Tribunais o problema da sua nacionalidade.

Para esse fim conferiu mandato ao advogado Dr. José Maria Barbosa de Magalhães, que propôs uma acção de justificação avulsa, nos termos do art. 598.º do Código de Processo Civil de 1876, a qual correu na 6.ª vara da comarca de Lisboa e cartório do escrivão César Augusto Belo.

Publicados os éditos a citar os incertos, compareceu a contestar o jornalista José Augusto Barbosa Colen, representado pelo advogado Daniel Filipe dos Santos, pelo que, por força do disposto naquele mesmo artigo, o processo ficou sem efeito e as partes foram remetidas para os meios ordinários.

Foi então intentada a respectiva acção, que correu pela 5.ª vara e cartório do escrivão Carlos Augusto Marques, e nela foram apresentadas pelo advogado do autor as alegações finais, que a seguir reproduzimos.

Foram elas publicadas em opúsculo — Comarca Judicial de Lisboa — 5.ª vara — Alegações finais na acção com processo ordinário para justificação da nacionalidade portuguesa do Conde de Burnay, pelo Advogado J. M. Barbosa de Magalhães. — Lisboa, 1894 — ; mas, pois que são hoje raros os respectivos exemplares e pois que esse trabalho tem sido ultimamente muito

(1) Sobre esta eleição publicou o Conde de Burnay um opúsculo intitulado: A eleição de Tomar (circulo n.º 85). Alegação pública do Conde de Burnay, deputado eleito, com diploma conferido pelo Tribunal de Verificação de Poderes. (Lisboa, 1893).

consultado por advogados e juizes a propósito de vários problemas de nacionalidade, que se tem levantado entre nós por motivo da conflagração mundial, a Direcção da Revista da Ordem dos Advogados, continuando a tornar conhecidos trabalhos jurídicos de insígnis jurisconsultos e advogados do passado, resolveu reproduzir essas alegações, em que são versados importantes problemas jurídicos.

É natural que em muitos países estrangeiros tenham surgido nos tribunais questões sobre nacionalidade, pois já isso succedeu depois da chamada Grande Guerra de 1914-1918.

Em França, na Revue de droit international privé (1932, t. XXVII, pág. 432), foi publicado um artigo de Marc Ancel — L'action en reconnaissance de la nationalité.

Esse artigo começava por fazer esta indicação dos fundamentais problemas, de que ia tratar :

«Une personne peut elle, en l'absence de tout litige, saisir un tribunal pour lui demander de statuer, en quelque sorte in abstracto, sur la nationalité? Y-a-t-il en d'autres termes dans notre droit une action en reconnaissance ou en réclamation de nationalité; et, si cette action existe, quels sont les caractères et la portée? Telle est la question que nous voudrions examiner.

«L'intérêt pratique en est évident. C'est un fait bien connu en effet que notre législation n'a organisé ni la preuve de la nationalité, ni même un mode quelconque de constatation officielle de la nationalité (1).»

É curioso observar que, na acção para declaração da nacionalidade do Conde de Burnay não se levantou dúvida sobre a admissibilidade à acção, isto é, sobre se, à face da nossa legislação processual, eram permitidas as acções de simples declaração, porque se invocou um preceito legal — o do art. 598.º do Código de Processo Civil de 1876, que expressamente as permitia para justificação de factos que tivesse qualquer outro fim, que não fosse o registo de mera posse ou a habilitação de herdeiros.

(1) V. l'étude de Champcommunal, Une réforme nécessaire; la preuve de la nationalité à organiser, dans cette Revue, 1919, pág. 234 et suiv. Cf. Audinet, Du contentieux et de la compétence en matière de nationalité, Clunet, 1917, pág. 149.

Em França, como noutros países, o problema era muito discutido, não faltando juristas eminentes como Pillet et Ni-boyet, a sustentar que os tribunais não têm que dar consultas e só podem julgar litígios.

Mas os processualistas, como Glasson, Tissier e Morel, manifestaram-se pela admissibilidade de tais acções.

Entre nós, não havendo dúvida de que o Código de Processo Civil de 1876 permitia algumas acções de simples declaração, o problema consistia em saber se, além dessas, e duma maneira geral, seriam admissíveis as acções de tal natureza.

Foi tratado incidentalmente pelo Prof. Dr. Beleza dos Santos, A simulação, vol. II, n.ºs 74 e 75; e depois pelo Prof. Dr. Alberto dos Reis, Proc. Ord. e Sum., n.º 44; pelo Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, Gazeta da Relação de Lisboa, t. 50, pág. 317; pelo Prof. Dr. Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, pág. 503; pelo Prof. Dr. Paulo Cunha, Simulação processual e anulação do caso julgado, pág. 306; e por Reis Maia, Direito geral das Obrigações, pág. 519, manifestando-se todos no sentido da admissibilidade de tais acções à face daquele Código. E no mesmo sentido expressamente se pronunciou também o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 21 de Julho de 1936, na cit. Gazeta, t. 50, pág. 315.

À face do novo Código, não pode haver, sobre essa admissibilidade, a menor dúvida (vide as lições de — Processo civil e comercial — do Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, coligidas por Jorge Santos Vieira e Folgado da Silveira, pág. 659).

Quanto à prova e à constatação oficial da nacionalidade, é que, entre nós, como em França, nada há especialmente estabelecido na lei.

O problema do alcance das sentenças proferidas nessas acções é delicado e grave e a sua solução depende da natureza das relações jurídicas nelas controvertidas.

Quanto às acções de estado de pessoas, como era a da declaração da nacionalidade do Conde de Burnay, há, actualmente, que ter em vista o preceito do art. 674.º do Código de Processo Civil, que ao que parece, o legislador formulou sem se lembrar das acções meramente declarativas.

E é ainda de notar que no Código actual não há disposição

correspondente à do art. 598.º do Código anterior, na qual se fundou a 1.ª acção intentada pelo Conde de Burnay.

Como subsídio para o estudo desse problema, e como complemento de informação sobre o caso da nacionalidade do Conde de Burnay, devemos acrescentar que a acção foi julgada procedente por sentença de 3 de Agosto de 1895, subscrita pelo Juiz Dr. Francisco Roberto de Araújo Magalhães Barros e que, tendo-se realizado novas eleições em 1894, nelas o Conde de Burnay se apresentou outra vez candidato a deputado pelo mesmo círculo e foi eleito, tendo a sua eleição sido validada e ele proclamado deputado por Acórdão do Tribunal de Verificação de Poderes de 7 de Novembro de 1894, publicado no Diário das Sessões da Câmara dos Deputados de 1894, sessão n.º 23, de 10 de Novembro do mesmo ano.

ALEGAÇÕES FINAIS

na acção com processo ordinário para justificação da nacionalidade portuguesa do Conde de Burnay

Honrado pelo sufrágio público, foi o Conde de Burnay eleito deputado às cortes gerais da nação portuguesa pelo círculo n.º 85 (Tomar), na eleição geral a que se procedeu em Outubro de 1892.

Tendo sido, porém, falsificadas, pelo menos, as actas de duas assembleias primárias para lhe negarem essa eleição, houve contra isso protesto na assembleia de apuramento, e, nos termos do art. 11.º da Lei de 21 de Maio de 1884, foi o respectivo processo submetido a julgamento do Tribunal de verificação de poderes criado pela mesma Lei.

Desencadeadas as paixões partidárias, em desesperado impeto, inventaram na discussão final a questão de inelegibilidade do eleito, a pretexto de supostas dúvidas sobre a sua nacionalidade. E como aquele Tribunal se abstivesse de conhecer da questão, por não ter sido objecto de nenhum dos protestos apresentados, foi levantar-se no parlamento, quando já só cumpria dar imediata e

fiel execução ao acórdão irrevogável, que o mandava incondicionalmente proclamar deputado da nação.

Não era por certo aquela a instância competente, nem proventura a mais serena, para discutir e julgar uma questão de puro direito civil, e que, ou devia entender-se definitivamente resolvida, para os efeitos políticos, pela inscrição no recenseamento eleitoral, ou arredar-se por inoportuna depois do julgamento da eleição por um tribunal de que não há recurso, ou ainda deixar-se para os tribunais comuns, visto afectar os mais sagrados direitos individuais.

Por isso pôs termo a essa discussão apaixonada uma desistência prudente. E, para acabar de vez com todos os pretextos de perseguição acintosa, veio confiadamente perguntar-se aos tribunais de justiça se é ou não cidadão português o Conde de Burnay.

Que é competente para a resposta o foro civil não se nos oferece dúvida.

Esta é evidentemente uma questão de capacidade civil ou sobre estado de pessoas, e foi como tal regulada no Código Civil Português. Capacidade civil ou personalidade civil é a susceptibilidade de direitos e obrigações civis (Código Civil, art. 1.º). São direitos e obrigações civis os que derivam das relações reciprocas dos cidadãos, não só entre si, como meros particulares, mas também entre eles e o Estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais (Código Civil, art. 3.º). Ora esses direitos e obrigações são regidos pelo direito privado contido no Código Civil, o qual os reconhece e especifica todos, mantém e assegura a fruição daqueles e o cumprimento destas, e até declara os casos em que o cidadão pode ser inibido do exercício dos seus direitos, e determina o modo como deve ser suprida a incapacidade dele (Código Civil, art. 5.º).

A primeira condição da capacidade civil é a nacionalidade, porque só os cidadãos portugueses podem gozar plenamente de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura (Código Civil, art. 17.º). Efectivamente, se os estrangeiros que viajam ou residem em Portugal têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portugueses, é só enquanto aos actos que hão de

produzir os seus efeitos neste reino, e, ainda assim, excepto nos casos em que a lei expressamente determinar o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que determine e regule de outra forma os seus direitos (Código Civil, art. 26.º), porque, em todos os demais actos, e mesmo nesses o estado e capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu país (Código Civil, art. 27.º).

É por isso que a lei civil portuguesa, e na parte que trata da capacidade civil, ou do estado de pessoas, é que declara como se adquire a qualidade de cidadão português (Código Civil, livro único da parte 1.ª, título 2.º), e como se perde (Código Civil, título 3.º do mesmo livro).

Ora é o Código Civil, segundo o seu art. 1.º, que determina os meios pelos quais nos juízos competentes se regulam os direitos civis, e assegura o seu exercício. E, quando esse Código trata da competência dos diferentes juizes e tribunais civis, expressamente se refere, no n.º 2.º do art. 42.º, às questões sobre estado de pessoas.

Nem pode, em verdade, esta questão deixar de ser assim considerada. A nacionalidade, ou a qualidade de cidadão, posto que também se ligue ao direito público, e interesse ao Estado, porque dela derivam importantes garantias políticas e obrigações sociais, é, na sua essência e na sua origem, uma questão de estado civil, *status civitatis*, intimamente ligada à pessoa, e afectando profundamente todas as suas relações, e direitos, e interesses civis. Meras consequências dela, ou que a presumpõem, são os direitos políticos, cuja posse ou exercício não contestado constitue em favor dela uma presumpção, mas presumpção que por sua vez pode ser iludida com provas produzidas perante os tribunais comuns.

Desde que haja contestação, conflitos de opiniões ou de interesses, necessidade de aplicar as leis à resolução dum caso controvertido de nacionalidade, só o poder judicial, independente e privativo segundo a Carta Constitucional da Monarquia, é competente para julgar. Os tribunais civis constituem a jurisdição comum. Só por excepção, que para tais casos não há, poderia uma questão desta ordem ser levada a outro fôro.

Se para definir e assegurar o exercício dos direitos políticos

há as comissões do recenseamento eleitoral (Dec. de 30 de Setembro de 1852, art. 20.º), e se a capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos dependem essencialmente da sua qualidade de portugueses (Dec. de 30 de Setembro de 1852, arts. 1.º e 5.º), o julgamento contencioso e definitivo dessa qualidade é que não é nem pode ser da competência dessas comissões, por isso que ela é comum ao exercício de muitos outros direitos, com que as mesmas comissões nada têm. Só lhes compete, e ainda assim com recurso para os tribunais de justiça (Dec. de 30 de Setembro de 1852, arts. 34.º a 36.º, e Lei de 21 de Maio de 1884, art. 30.º), conhecer e apreciar as condições especiais da capacidade eleitoral, devendo acatar as decisões dos tribunais competentes sobre os factos em que essa capacidade se funda, como, por exemplo, a capacidade civil, nacionalidade, maioridade, etc., para que a independência dos poderes e o prestígio das instituições se mantenham.

Da mesma forma, para definir e regular a obrigação do serviço das armas, há as comissões concelhias do recrutamento militar (Dec. de 29 de Outubro de 1891, art. 2.º, e Lei de 12 de Setembro de 1887, art. 22.º), a que só estão sujeitos os cidadãos portugueses (Cart. Const., art. 113.º). Mas também a competência privativa dessas comissões, aliás igualmente com recurso para os tribunais civis (Dec. de 21 de Abril de 1892, art. 8.º e 17.º), se limita à apreciação das condições especiais, em que essa obrigação pode ser exigida, devendo ter como provadas as demais condições pelas decisões definitivas dos competentes tribunais.

Havia também ainda há pouco tribunais privativos para o contencioso da administração (Código Administrativo, art. 286.º), e no entanto não podiam intrometer-se em questões de propriedade ou de posse, ou relativas ao exercício de direitos individuais, reservadas sempre aos tribunais civis (Código Administrativo, art. 288.º § único). E entre as suas atribuições, que aliás passaram hoje para os juizes de direito (Dec. de 21 de Abril de 1892, arts. 8.º e 17.º), não figura a de julgar questões de nacionalidade ou nacionalização.

É verdade que na Carta Constitucional da Monarquia, assento do direito público português, vêm prescritas as regras de aquisição e perda da nacionalidade (arts. 7.º e 8.º). Mas não se esta-

belece nela, nem em outra qualquer lei, fôro ou jurisdição especial para julgamento dessa matéria, que assim fica pertencendo à jurisdição comum. E aquela determinação é puramente para os efeitos políticos, como se vê do art. 9.º, não bastando então uma simples referência à legislação civil, por que essa (Ord, Liv. 2.º, Tit. 55), queria decerto o dador da Carta reformar nesta parte, como reformou. Daqui se conclue que ficou compreendida na Constituição do reino matéria civil, pois que daí por diante só pelos preceitos dela a capacidade civil passou a regular-se. E a própria Carta a distinguiu bem da capacidade política, visto que nem todos aqueles, a quem pelo art. 7.º conferiu a qualidade de cidadãos portugueses, gozam do exercício dos direitos políticos. Assim, os estrangeiros naturalizados, que aliás o § 4.º daquele art. 7.º expressamente considera cidadãos portugueses, não podem ser deputados da nação (art. 68.º § 2.º), nem ministros da corôa (art. 106.º), nem conselheiros de Estado (art. 108.º). Logo, esse art. 7.º não define a capacidade política, mas sim a capacidade civil, condição essencial, mas não única, para o exercício daquela.

Pela mesma razão, o Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 contém matéria puramente civil no art. 2.º, onde declara quais são os cidadãos portugueses, reproduzindo nesta parte a Carta Constitucional, não bastando essa qualidade para o exercício dos direitos eleitorais.

O assento privativo dessa matéria é, pois, o Código Civil, e lá está regulada. O fôro competente para conhecer dela são os tribunais civis.

Como as acções sobre este objecto interessam ao Estado, por ser o representante da sociedade, contra a qual se pretendem fazer valer os direitos de cidadão, têm de ser propostas na comarca em que o Estado pode ser demandado. Ora, segundo o art. 19.º do Código do Processo Civil, o Estado será demandado na comarca onde tiver ocorrido o facto em que se fundar a causa; esta causa funda-se no facto do nascimento do A. em Lisboa, e portanto era, como foi, perante o juizo de direito desta comarca que se devia propor.

Supondo mesmo que se pretendia aplicar aqui a regra geral da competência territorial, consignada no art. 16.º do Código do

Processo Civil, de dever ser o réu demandado no seu domicílio, a sede do Estado é a capital do reino. E apesar de haver surgido contestação particular, o que ainda assim tornaria livre ao A. a escolha do juízo se fôsem diferentes os domicílios, nos termos do § único do mesmo artigo, sucede que esse suposto réu é também domiciliado em Lisboa.

Tudo concorre, pois, para firmar a competência deste juízo em razão das pessoas, que aliás não poderia já agora ser impugnada em vista dos arts 3.º § 1.º, 24.º e 306.º do mesmo Código.

Tratando-se de justificar um facto, espectacularmente posto em dúvida na imprensa e no parlamento, mas em cuja contestação se não conhecia interessado certo, o processo competente a instaurar era o de justificação avulsa, estabelecido nos arts. 595.º a 600.º do Código de Processo Civil. E da própria letra dêsse art. 595.º e do art. 598.º se deduz que, seja qual for a natureza ou a importância do facto a justificar, este é sempre o processo legal. Foi o que se instaurou primeiro.

Apareceu, porém, em juízo, inculcando-se chamado pelos respectivos editos, e invocando um interesse que não era legítimo, e uma qualidade que não era legal, quem contestasse a justificação, além do Ministério Público. E o meritíssimo juiz da causa, apesar da impugnação feita, aceitou essa contestação, e deu-lhe os efeitos do art. 598.º do Código de Processo Civil, remetendo-nos para os meios ordinários.

Cá estamos, pois, por força duma sentença que nos não convenceu, mas que preferimos deixar passar em julgado para não demorar e simplificar o andamento deste pleito.

Alega-se contra esta acção ordinária a litispendência. Mas não percebemos que se possa considerar como pendente uma lide, a que pôs termo uma sentença ou despacho que nos impôs a necessidade de propor esta outra acção. Duas acções pendentes sobre o mesmo objecto é que não há, porque a primeira findou. E tanto que um outro despacho, também transitado já em julgado, mandou restituir ao A. todos os documentos que produzira nessa acção, e que estavam incorporados no processo, o que, pela disposição expressa do § 1.º do art. 215.º do Código do

Processo Civil, não poderia fazer se a causa não estivesse finda (documento n.º 1).

Em todo caso, nunca poderia ser lide pendente, por lhe faltar o mais essencial dos requisitos exigidos pela jurisprudência fundada no art. 2.503.º do Código Civil — a identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica. Era a primeira acção uma justificação avulsa, como tal instaurada contra todos os interessados incertos; logo que qualquer interessado se tornasse certo, a causa findava, já não podia prosseguir. Aqui, a acção foi proposta, não só contra o ministério público, como único representante legítimo da sociedade e do Estado, mas também contra indivíduo certo e determinado, a quem uma sentença atribuiria interesse particular em contestá-la.

Não se haver recorrido de tal sentença poderá equivaler a uma desistência da acção? Ainda assim, esta desistência era livre (Código do Processo Civil, art. 140.º), e não obstava a que a mesma acção se intentasse de novo, por esse ou por outro qualquer processo, desde que nem sequer começara a esse tempo a produção da prova (Código do Processo Civil, art. 142.º).

Foi o art. 598.º do Código do Processo Civil que, mandado aplicar por aquela sentença, nos impôs o emprego do processo ordinário para esta nova acção. Mas nem esse emprego constituiria em caso algum nulidade insanável, como se deduz do § único do art. 4.º e do n.º 5.º do art. 130.º do Código do Processo Civil, nem foi impugnado em tempo útil, nos termos do § 2.º do art. 132.º do mesmo Código. E oferece inquestionavelmente mais largo campo para a discussão, em decidido proveito de todos, que é o descobrimento da verdade e a boa aplicação das leis. Não lhe faltando, além disso, a garantia pública da citação edital, prescrita no art. 595.º do Código do Processo Civil, pois que por ela se fez o chamamento autêntico de todos e quaisquer interessados, que pudesse haver neste pleito, e nenhum apareceu dentro do prazo legal. Apresentou-se alguém com pretensões a essa qualidade, e esse mesmo foi agora citado para esta acção, onde requereu, e alegou, e produziu o que bem quiz.

Não podia pôr-se em maior evidência esta questão, nem dar-se mais amplitude a este debate.

Até a nação portuguesa ficou tendo aqui dois representantes e defensores!

É mais que duvidosa a legitimidade dum deles. Mas para quê contestá-la? Fizemo-lo na justificação avulsa, por que a sua descabida intervenção se destinava a inutilizar e não a esclarecer o processo. Desde, porém, que tivemos de convertê-lo em ordinário, e que uma sentença nos obrigou a chamar a ele quem vinha de longa data e rancoroso propósito conclamando que extravasaria no templo da justiça todas as suas fúrias políticas e pessoais contra o A., deixá-lo.

Que, em verdade, bem custa ver assim invertidos e postergados os princípios fundamentais da organização judicial do país. Tem o Estado, e distintamente constituída a magistratura do ministério público, junto dos tribunais de justiça. A ela cumprem, pelos seus representantes e agentes, dignos pela sua integridade, respeitáveis pela sua ilustração, e prestigiosos pela sua independência, a promoção e defesa de todos os interesses gerais da sociedade. Órgãos da autoridade pública, fiscais da lei, advogados da fazenda nacional, e curadores natos de todos a quem o Estado deve proteção, é aos delegados do procurador régio em cada comarca, e só a eles, que incumbe, no contencioso judicial, representar a nação.

Com que direito pode, pois, qualquer particular apresentar-se em juízo para os substituir?

Em nome da sociedade, que nele não delegou poderes alguns? Em nome do Estado, de cuja organização não faz parte? Em nome da opinião pública, que cada qual supõe ser? Em nome da soberania popular, que tem uma outra forma de representação? Em nome do sentimento nacional, que não é o rancor de cada um?

Ah! sim, talvez em nome da imprensa, dêsse quinto e soberano poder do Estado, mas de que não basta vestir-lhe o hábito para ser sacerdote. É a imprensa uma instituição social, mas não faz parte da organização política da nação. E carece até de personalidade jurídica para se fazer representar nos tribunais, provada que fôsse a legitimidade dessa pretenciosa representação.

É, pois, como um simples particular que se apresenta, mas sem ao menos provar a sua qualidade de cidadão, que noutrem

se propõe impugnar. Se quer que para ele se lhe presuma tal qualidade, mostre ao menos a certidão do seu baptismo. Cioso duma qualidade que não prova ter, é mais que ilegítimo para a contestar aos que a têm.

Que interesse invoca para que os tribunais lh'o reconheçam?

Nenhum. A sua intervenção é por ódio ou por capricho, e só mostra insinuação de desconfiança à integridade e inteligência do representante legal da sociedade.

Mas, pois, que também quer ser vencido, sê-lo-há.

A Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, outorgada em 29 de Abril de 1826, e vigente ao tempo do nascimento do A., dizia no art. 7.º: «São cidadãos portugueses: § 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus domínios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação». Ora o A., Henrique Burnay, nasceu em Lisboa, aos 7 de Janeiro de 1838, no 1.º andar do prédio da Rua de S. Paulo, cuja entrada tem actualmente o n.º 12, e foi solenemente batizado na igreja paroquial de Nossa Senhora dos Mártires desta mesma cidade em 7 do mês de Março immediato. E é filho legítimo do Dr. Henrique Burnay e de D. Lambertine Burnay, que, embora súbditos da Bélgica, já então residiam há muito tempo, permanentemente, em Portugal, sem estarem ao serviço ou por serviço da sua nação, mas sim como meros particulares.

Logo, deve ser considerado, para todos os efeitos, cidadão português, enquanto se não mostrar que perdeu essa qualidade.

Prova-se que ele nasceu em Portugal:

1.º. Pela certidão autêntica extraída do assento do seu baptismo na igreja paroquial dos Mártires em 7 de Março de 1838 (doc. a fls. 40). Essa certidão tem a força probatória do próprio original (Código Civil, art. 2.498.º), e este, como documento autêntico oficial (Código Civil, art. 2.423 § 1.º), constitue prova plena (Código Civil, art. 2.425.º) quanto à existência do acto a que se refere. Não é um registo civil de nascimento, porque ainda hoje o não há estabelecido em Portugal para os súbditos portugueses católicos, como é expresso o art. 1.º do Regulamento aprovado

por Decreto de 28 de Novembro de 1878. Mas é um assento paroquial de batismo, que naquela época constituia (Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 57.º; Correia Teles, *Dig. Port.*, Livro 1.º, arts. 299.º e 987.º; Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Cic.*, § 215.º; Ord., Liv. 3.º, tít. 25, § 5.º e Liv. 5.º, tít. 38, § 4.º; Barbosa, *De offic. Part.* p. 1, cap. 7.º, n.º 7, etc.) e ainda agora constitue o melhor meio de provar o acto do nascimento (Código Civil, art. 2.443.º. Lei de 1 de Julho de 1867, art. 4.º; *Rev. de Leg. e Jurisp.* n.º 966, pág. 446). Referindo-se directa e principalmente ao acto do batismo, nele se não menciona expressamente o local do nascimento. Mas, pelo menos, constitue uma forte presunção jurídica de que esse nascimento foi em Lisboa, e na própria freguesia baptisado, porque era e é proibição expressa da Constituição do Patriarcado, liv. 1.º, tít. VII, dec. III, § 3.º, e até do direito canónico (Bernadino Carneiro, *Elem. de Dir. Eccl. Port.* § 182.º e nota (a), que qualquer prior, reitor ou cura baptize criança nascida fora da sua respectiva paróquia, sem licença do Ordinário, e tal licença se não menciona naquele assento.

Esta presunção se avigora com a circunstância eloquente, provada pelo documento n.º 2, de nos anos de 1837 e 1838 se haverem celebrado na mesma igreja dos Mártires 114 baptisados, e só no registo dum deles se declarar o sítio do nascimento, e ser precisamente esse excepcional assento o do baptismo duma criança nascida fora da freguesia. É o que também se prova pelo doc. n.º 3, do qual consta a indispensável licença do prelado. Se tal circunstância se desse em relação ao A., esta licença e aquela declaração não faltariam no registo. Não se dando, como não deu, essa declaração era inútil, e por isso dispensada não só por aquela Constituição, mas também pelo formulário geral do *Rituale Romanum*, a que só muitos anos depois do Decreto de 19 de Agosto de 1859, hoje substituído pelo Decreto de 2 de Abril de 1862, mandou acrescentar a designação expressa do lugar do nascimento. Ora as presunções são um dos meios de prova admitidos pela lei (Código Civil, art. 2.407.º n.º 7), e quem tem a seu favor a presunção legal, escusa provar o facto, que nela se funda (Código Civil, art. 2.517.º).

Mas, para completar essa prova, há muitos mais elementos:
2.º — Pelas declarações fidedignas dos Ex.^{mos} Srs. D. Ma-

ria Luiza Burnay, Constant Burnay, Fortunato Chamiço e Dr. Prócoro José de Gouveia, pessoas que, pelo seu carácter e pela sua posição, se impõem ao crédito e à consideração de todos, e que pelas razões de conhecimento, que mostram, imprimem às suas afirmações uma segurança eloquente. Essas declarações constam dos doc.^{tos} n.^{os} 4, 5 e 6. Três delas foram confirmadas e desenvolvidas em juízo, sob juramento, e com assistência do Ministério Público e do contraditor particular.

3.^o — Pela carta (doc. n.^o 7), escrita e datada de Lisboa, em 21 de Janeiro de 1838, em que a mãe do A., D. Lambertine Burnay, comunicava a um seu irmão, residente em Liége, o nascimento de seu filho Henrique, cujo baptisado tencionava fazer no dia de anos de seu marido. Por essa carta, duma autenticidade evidente pelos carimbos e marcas dos correios de Lisboa, França e Liége, e que é uma preciosa relíquia de família, perfumada de santas recordações, e guardada por um sublime sentimento de affecto, se vê que a mãe do A., mal convalescente da crise do nascimento, alegremente o anunciava aos seus parentes da Bélgica, de quem sentia não ter tido notícias de longa data.

Carinhosamente minuciosa sobre os sucessos íntimos da família, é impossível que não mencionasse a singular e inverosímil circunstância, se ela se houvesse dado, do nascimento em viagem do estrangeiro para Lisboa. Nem nessa data poderia plausivelmente ter regressado já ao seu domicílio, se o nascimento houvesse sido fora da fronteira de Portugal. O alto valor moral deste documento será uma profanação desvirtuá-lo.

4.^o — Pelos depoimentos das testemunhas D. Maria Luiza Burnay, a fls. 103; Constant Burnay, a fls. 105; Gaspar Schindler, a fls. 106 v.^o; Dr. Prócoro José Gouveia, a fls. 114; D. Ana Cecília Calaya Delpiano, a fls. 117; e Dr. Joaquim José Rodrigues da Câmara, a fls. 124. Nenhuma destas testemunhas foi contraditada. Nem o podia ser, porque todas elas são superiores a qualquer excepção. São as duas primeiras parentes do A., mas em grau de parentesco que as não inhabilita de testemunhar nesta causa (Código Civil, art. 2.511.^o). E essa circunstância, longe de diminuir, aumenta a credulidade das suas declarações, pela forte razão de ciência que lhes dá.

Parentes, médicos, amigos e vizinhos da família são inques-

tionavelmente os que melhor podem depor sobre factos da intimidade doméstica. Não reproduziremos aqui esses depoimentos, contestes, cumpridos e convincentes. Por eles se sabe que já os avós paternos do A., João Baptista Burnay e D. Mariana Burnay, eram residentes em Lisboa, na Rua do Alecrim, quando mandaram seu filho Henrique, pai do A., formar-se em medicina pela Universidade de Louvain, e que, tendo êste concluído o seu curso, e obtido o grau de doutor, veio, já casado na Bélgica com D. Lambertine Burnay, residir para Lisboa em 1834, indo morar para perto da casa de seus pais, num prédio da rua de S. Paulo, junto ao Arco da Rua do Alecrim, e com entrada também pela Rua do Ferregial de Baixo, que naquela desemboca. Foi nesse prédio, que tem actualmente o n.º 12, que desde então residiram sempre. E se o Doutor Henrique Burnay podia ter alguma vez ido de passagem ao estrangeiro, é certo que a sua residência aqui foi sempre com ânimo e carácter de permanência, e que sua esposa, a mãe do A., essa é que nunca mais em sua vida saíu de Portugal. É, pois, absolutamente impossível que o A. nascesse em Londres, como já se pretendeu insinuar. Em Londres nascera seu pai, segundo consta do doc. n.º 8, pelo qual também se prova que a irmã mais velha do A., D. Amália, nasceu igualmente em Lisboa em 30 de Maio de 1836, e foi baptisada em 6 de Agosto seguinte na igreja de Nossa Senhora dos Mártires, sem que do respectivo assento de baptismo conste o lugar do seu nascimento. Bem extraordinária coincidência seria esta de D. Lambertine Burnay ter tido dois filhos, um em 1836, e outro em 1838, ambos nascidos no estrangeiro, e ambos baptisados logo em Lisboa, sendo aliás domiciliada com seu marido nesta capital desde 1834, como se declara no doc. n.º 9, que é a Carta de Aprovação Médica para exercício da clínica nestes reinos, conferida ao Dr. Henrique Burnay, sendo aqui residente, como expressamente se diz no próprio assento de baptismo do A., e sendo ininterrupta a sua residência, como juram aquelas seis testemunhas presenciais.

Assim, está plenamente suprida por presunções, documentos e testemunhas, aquela omissão do registo paroquial. Se é que omissão se pode considerar, desde que do contexto desse registo e da forma da sua redacção se não pode verosimilmente deduzir

o contrário, e desde que esse modo de dizer era tão geral e usual naquela época que a própria certidão de baptismo dum dos mais respeitáveis ornamentos da Igreja Lusitana, Monseñor António Ribeiro dos Santos Viegas, não diz também o lugar em que ele nasceu (doc. n.º 10). Pois isso não arrefece o ardor patriótico deste eminente cidadão, que, eleito deputado às côrtes, e chamado, como membro da comissão parlamentar de verificação de poderes, a dar parecer sôbre a nacionalidade do A., lhe negou a qualidade de português pelo mesmo facto de não constar da certidão de baptisado o sítio onde nascera (doc. a fls. 47).

Este modo de suprir qualquer deficiência ou obscuridade do registo é expressamente reconhecido tanto na jurisprudência antiga (Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, § 57.º), como na legislação moderna (Código Civil, art. 2.442.º), e se dá como próprio naquele mesmo parecer da Comissão parlamentar a fls. 47.

Isto responde à invocação do princípio consignado no art. 2.507.º do Código Civil de que é em geral inadmissível a prova de testemunhas em contrário ou a mais do conteúdo de documentos autenticos. Além de que, essa proibição não abrange as declarações enunciativas contidas nos mesmos documentos, visto que delas também não fazem prova, nos termos do art. 2.427.º desse Código.

Que os pais do A., ao tempo do nascimento deste, já muito antes, e daí por diante, residiam em Portugal sem ser ao serviço ou por serviço da sua nação, não carecíamos de prová-lo. Factos negativos não se provam: àquele que alega o facto é que incumbe a obrigação de o provar (Código Civil, art. 2.405.º). A presunção de direito é a qualidade meramente particular do cidadão, que só pode exercer ou participar das funções públicas por eleição ou nomeação, que se não presumem (Código Civil, art. 2.517.º).

No entanto, até essa prova se fez. Todas as testemunhas afirmam que o Dr. Henrique Burnay nenhum cargo aqui exercia por incumbência da sua nação e vivia como simples particular no exercício da sua profissão de médico, para que tirara, logo em 1834, a respectiva carta de Aprovação (doc. n.º 9).

Estão, pois, satisfeitos os dois únicos requisitos exigidos pelo § 1.º do art. 7.º da Carta Constitucional da Monarquia para serem adquiridos a qualidade e os direitos de cidadão português.

Pela letra expressa desse § nenhum facto tinha de praticar o A., nenhuma declaração tinha a fazer para essa aquisição. E ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (Carta Const., art. 145.º § 1.º).

Alterando profundamente a legislação do reino nesta parte, pois que a velha Ordenação, liv. 2.º, tít. 55, § 1.º, dizia: «não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãe natural deles, salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicílio, e bens no Reino, e nele viveu dez anos continuos», e a Constituição Política de 23 de Setembro de 1822, art. 21.º, n.º 5, exigia que, chegados à maioridade, os filhos de pai estrangeiro, que nascessem e adquirissem domicílio no reino, declarassem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, que queriam ser cidadãos portugueses, natural era que a Carta Constitucional levantasse dificuldades nas relações internacionais, como ainda recentemente as levantou a lei de nacionalização brasileira. A esse tempo, por exemplo, o Código Civil Francês, no § 1.º do art. 10.º, considerava cidadão francês todo o filho de francês, embora nascido no estrangeiro, e a mesma regra estava consignada para os espanhóis na legislação espanhola. De forma, que, a aplicar-se desde logo, e sem restrições, o preceito da Carta, haveria frequentes duplicações de nacionalidade, que convinha evitar. É por isso que «a doutrina da Carta a este respeito nunca foi fielmente observada, como se mostra do Decreto de 5 de Abril de 1848, Convenção com o Brasil de 4 de Abril de 1863, e Portarias de 20 de Fevereiro de 1862 e 14 de Julho de 1866, sem embargo do declarado na Portaria de 24 de Março de 1847» (Dias Ferreira, *Código Civil Anotado.*, vol. I, pág. 40).

Mas o desuso da lei não a revoga (Código Civil, art. 9.º). Todas essas decisões, aliás encontradas, destinavam-se a resolver conflitos no sentido de não ofender direitos nem prejudicar interesses de ninguém. Efectivamente, como diz aquela Portaria de

20 de Fevereiro de 1862, «a disposição da Carta se deve considerar como facultativa ou como um favor, por efeito do qual podem os estrangeiros gosar dos privilégios, mercês e liberdades concedidas aos naturais do reino». Daqui concluiu erradamente a mesma Portaria que «os filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal depois da promulgação da Carta Constitucional da monarquia, deviam continuar a ser considerados estrangeiros para todos os efeitos, enquanto não declarassem, por modo regular e autêntico, que queriam aproveitar-se do benefício que lhes facultava a lei fundamental do Estado».

Ora isto era abertamente contrário à letra e ao espírito da Carta Constitucional. O § 1.º do art. 7.º da Carta não *facultava*, concedia expressamente esse favor, se não é também um encargo, independentemente de qualquer declaração ou facto do interessado, que nem mesmo a título de interpretação se lhe podia exigir. Se esse artigo continha, como conveiu dizer na Portaria, «uma disposição ambígua, sujeita a variadas interpretações», não havia razão para «se entender e aplicar em harmonia com o antigo direito do reino», nem para se supor que o legislador se houvesse querido «desviar o menos possível dêsse direito», desde que propositadamente omitia a 2.ª parte do n.º 5 do art. 21.º da Constituição de 1822, que fôra a sua fonte mais próxima. Menos razão havia ainda para continuar em vigor esse direito antigo «enquanto aquela disposição não fôsse autenticamente declarada». Seria a consagração solene do arbitrio dispensar a aplicação das leis com tal protexto. Que, demais a mais, não era exacto. Quando fôsse mister essa interpretação autentica, já a havia. O Decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1852, reproduzindo textualmente no art. 2.º o que a Carta Constitucional continha no art. 7.º, quando já se discutia muito esse ponto e não podia ser ignorado do legislador, firmara a doutrina, que dez anos depois aquela Portaria impugnou.

Também não é exacto que seja aquele o direito geral da Europa. Sob o ponto de vista especial da aquisição da nacionalidade de origem, podemos dividir em quatro grupos as legislações do mundo civilizado. Só a Alemanha (Lei de 1 de Junho de 1870, art. 2.º), a Austria (Código Civil, de 1811, art. 28.º), a Hungria (Lei de 20-24 de Dezembro de 1879, art. 3.º), a Noruega

(Lei de 21 de Abril de 1888, art. 1.º), a Suécia (Código Civil, de 1734), a Romania (Lei de 13 de Outubro de 1879) e a Suíça (Lei federal de 1850, art. 23.º) seguem o princípio absoluto do *jus sanguinis* na aquisição da nacionalidade de origem. O Granducado de Luxemburgo (Leis de 12 de Novembro de 1859, de 28 de Janeiro de 1878 e de 26 de Novembro de 1880), o Principado de Monaco (Código Civil, arts. 8.º e 10.º), a Itália (Código Civil de 1865, arts. 3.º a 8.º), a Bulgária (Lei de 26 de Fevereiro de 1883, arts. 7.º a 10.º, 31.º e 15.º), a Espanha (Constituição de 30 de Junho de 1876, Decreto de 17 de Novembro de 1852, Lei de 17 de Junho de 1870 e Código Civil de 1888), a Bélgica (Código Civil Francês, de 1804, Lei de 1 de Abril de 1879, Lei de 15 de Agosto de 1881, e Lei de 26 de Julho de 1889), os Países Baixos (Lei de 29 de Julho de 1850), a Grécia (Código Civil, arts. 4.º, 17.º e 19.º), a Rússia (ukase de 6 de Março de 1864), a Turquia (Lei de 19 de Janeiro de 1869) e a Costa Rica (Lei de 20 de Dezembro de 1886), embora admitam, em princípio, o *jus sanguinis* ou a filiação, concedem também ao *jus soli* importantes efeitos, quer atribuindo a nacionalidade do solo irrevogavelmente, ou sob condições, quer facilitando ao natural a aquisição da nacionalidade. A República Argentina (Lei federal de 1 de Outubro de 1869), a Bolívia (Constituição de 15 de Fevereiro de 1878), o Brasil (Constituição provisória de 22 de Junho de 1890), o Chile (Constituição de 25 de Maio de 1833, art. 6.º), os Estados Unidos da Columbia (Constituição de 4 de Agosto de 1886, art. 8.º), a República do Equador (Constituição de 11 de Agosto de 1869, art. 4.º), o Paraguay (Constituição de 24 de Novembro de 1870, art. 35.º), o Peru (Constituição de 13 de Novembro de 1860, art. 34.º), o Uruguay (Constituição de 10 de Setembro de 1829, arts. 7.º e 8.º), a Venezuela (Constituição de 28 de Março de 1864, art. 6.º), o Estado Livre de Orange (Constituição de 8 de Maio de 1879, art. 1.º), e a República de S. Domingos (Constituição revista em 1879, art. 7.º), adoptaram em absoluto o princípio da territorialidade. A Dinamarca (Lei de 15 de Janeiro de 1876), a Grã-Bretanha (Common Law, e Act de 12 de Maio de 1870), a França (Leis de 26 de Junho de 1869, de 28 de Junho de 1883, de 14 de Fevereiro de 1882, de 16 de Dezembro de 1874, de 29 de Junho de 1867, de 7 de Fevereiro de 1851, de 3 de De-

zembro de 1849, de 22 de Março de 1849, e Código Civil de 1804), os Estados Unidos da América do Norte (Constituição reformada em 16 de Junho de 1866, n.º 14, e *Revised Statues of United States*, tit. 15), Guatemala (Constituição de 19 de Outubro de 1851, revista em 1859), o México (Lei de 28 de Maio de 1886, arts. 1.º a 4.º), e a República de S. Salvador (Constituição de 4 de Dezembro de 1883, art. 37.º), adoptando o mesmo principio, dão também alguns efeitos à consanguinidade, já permitindo aos filhos de estrangeiros reivindicar a nacionalidade de seus pais, já declarando nacionais os filhos de nacionais nascidos no estrangeiro.

Mas todas essas dúvidas, bem ou mal fundadas, da jurisprudência e da legislação portuguesa em matéria de nacionalidade, desapareceram completamente depois da promulgação do Código Civil de 1 de Julho de 1867. No Parecer da comissão da câmara dos senhores deputados sobre o projecto deste Código se frisa bem que o seu intuito nesta parte foi interpretar autenticamente a Carta Constitucional. E assim, em vez de sancionar a reprovada doutrina daquela Portaria, exigindo, contra lei, ao filho de estrangeiro nascido em Portugal a declaração expressa de querer ser cidadão português, adoptou a opinião contrária, considerando-o português para todos os efeitos enquanto expressamente não declarasse querer seguir a nacionalidade de seu pai. Esta, sim, que era a maneira mais conveniente e mais justa de evitar os embaraços práticos daquela prescrição absoluta da Carta Constitucional. O carácter jurídico da nacionalidade, até mesmo nas sociedades primitivas, foi sempre o dum contrato sinalagmático, o dum acôrdo expresso ou tácito de vontades entre o indivíduo e o Estado. Portanto, a nacionalidade, ou seja um favor ou uma obrigação, não se impõe. Mas pode o Estado oferecê-la, legislando as condições de a adquirir, e salvando o direito de a recusar. Desde que as leis são públicas, a aceitação presume-se. O que podia duvidar-se, em face da Carta, é se seria obrigatória. Declarou o Código Civil que não é, e no n.º 2.º e § 1.º do art. 18.º prescreveu o modo autentico de a negar; é uma declaração, perante a municipalidade do lugar, de que se não quer ser cidadão português.

Ora tal declaração nunca fez o A., nem por si, nem por seus

país ou tutores (doc. n.º 11). Logo, adquiriu, para todos os efeitos, a nacionalidade portuguesa, de que não é lícito privá-lo. Meramente interpretativa, como é, esta disposição do Código Civil, aplica-se com efeito retroactivo, segundo o art. 8.º do mesmo Código e os princípios gerais do direito e da jurisprudência, quando não haja ofensa de direitos adquiridos à sombra da lei anterior. Ora aqui, os direitos do A., legitimamente adquiridos em face da Carta Constitucional, e que ele reclama como garantia individual, são precisamente os que o Código Civil reconheceu e definiu. Não podem, pois, deixar de ser-lhe aplicadas estas novas disposições legais na parte em que lhe aproveitam, pela mesma razão de não poderem prejudicá-lo, mesmo quando fossem interpretativas, quaisquer prescrições legais posteriores ao seu nascimento.

Na parte em que expressamente dispensa qualquer acto positivo de aceitação de nacionalidade aos filhos de estrangeiro nascidos em solo português, não pode assim deixar de considerar-se interpretativo o Código Civil, e é este o ponto essencial. Reconheceu-o a própria Portaria de 20 de Fevereiro de 1862, exigindo essa declaração, mas só «enquanto por outra forma não fôsse autenticamente declarado». Quando, além disso, concede a faculdade de renunciar ao benefício ou de se eximir ao encargo de cidadão português, o Código Civil também não fez mais do que interpretar a Carta Constitucional no sentido de dever ser considerada como facultativa e não obrigatória a concessão da nacionalidade em tais condições, e regulando assim o modo de a renunciar. Mas não há mesmo inconveniente em considerá-lo nesta parte como revogação do nosso Código político. Matéria não constitucional, bem podia ser revogada por côrtes ordinárias, segundo o art. 144.º da Carta. Matéria puramente civil, «no que estão de acôrdo as nossas tradições jurídicas e as de outras nações cultas» (Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, vol. I, pág. 154), cumpria ao Código Civil regulá-la, como regulou, nos arts. 18.º a 31.º, revogando assim toda a legislação anterior sobre o assunto, segundo o art. 5.º da Lei de 1 de Julho de 1867, que o aprovou. Em todo o caso, ele é hoje lei do país, cumprindo aos tribunais de justiça applicá-la sem terem competência para discutir a sua constitucionalidade.

Podíamos dar aqui por concluída a demonstração. Nascido em Portugal, embora de pai estrangeiro, mas que não residia aqui por serviço da sua nação, e não tendo declarado nunca, por qualquer forma, que preferia seguir a nacionalidade de seu pai, o A. é cidadão português. Mas como, em desesperado e contraditório recurso, se alegou também que ele perdera essa qualidade, vamos discutir este ponto.

Dado como assente, o que é indispensável para esta discussão, que o A. adquiriu pelo nascimento a qualidade de cidadão português, e portanto os direitos inerentes a essa qualidade, é evidente que só podia perdê-la por acto seu, que, ou importasse renúncia ou merecesse essa pena. Renúncia, já vimos que, ou não era permitida pela Carta Constitucional, ou tinha de ser expressa e autentica segundo o Código Civil. Pena, só poderia ter sido imposta por sentença da autoridade competente, segundo a garantia constitucional consignada no art. 145.º, § 10.º, da própria Carta.

Renúncia tácita é exactamente o que a lei não admite (Portaria de 5 de Agosto de 1864): tácita se considera a aceitação. Também por tal motivo a renúncia se não presume. Mas o A. nem sequer praticou nunca acto algum por onde ela se pudesse presumir. Pelo contrário:

1.º — Foi aqui, em Portugal, criado e educado, e aqui tem sempre residido com ânimo de permanência (test. a fls. 103 e segs.); aqui casou com uma senhora portuguesa e constituiu família, segundo as leis do reino e os usos dos nacionais (doc. n.º 12); aqui residem quase todos, senão todos os seus numerosíssimos parentes, e aqui têm nascido, foram baptisados, e têm sido criados e educados todos os seus filhos (test. e doc. n.ºs 13 e 14); tem aqui a sua casa, os seus bens, e todos os seus interesses morais e materiais (test. e doc. n.ºs 15 a 25).

2.º — Não só não está inscrito, mas até nunca fez inscrever nenhum dos seus filhos nos registos do Estado Civil da Legação Belga ou doutra qualquer legação estrangeira nesta côrte (doc. n.º 26).

3.º — Nomeadamente, seu filho Henrique Alfredo, inscrito no registo paroquial como português e como filho de pais portu-

guezes (doc. n.º 13), cumpriu todas as leis do reino sobre recrutamento militar (doc. n.º 14), a que só os cidadãos portugueses estão sujeitos (Carta Constitucional, art. 113.º, Decreto de 29 de Outubro de 1891, arts. 1.º e 19.º § 2.º n.º 5).

4.º — Quando a nação portuguesa, em 1890, foi cruamente ferida nos seus bríos por uma potência estrangeira, e se convulsionou num movimento unanime de protesto, o A. patenteou por tal forma a sua afeição à pátria e a sua ligação aos interesses e aos sentimentos do país, que, pela imponente assembleia patriótica que então se reuniu, foi eleito membro da grande comissão da subscrição *nacional*, para que êle e sua família concorram.

5.º — Tem sido há anos, e nomeadamente nos de 1891, 1892 e 1893, e no corrente, inscrito no livro do recenseamento eleitoral do 4.º bairro desta cidade de Lisboa, pela freguesia de Alcantara, não só como eleitor, mas também como elegível para cargos distritais, municipais e paróquias e para deputado (docs. n.ºs 27, 28 e 29), e ainda como um dos quarenta maiores contribuintes de contribuição predial do seu bairro (doc. n.º 30). Se no recenseamento de 1892 não teve a designação de elegível para deputado, foi por mero lapso de escrita e não por deliberação motivada da comissão respectiva (doc. n.º 31).

E contra esta inscrição nunca ninguém reclamou, nem mesmo quando andavam mais acesas as guerras de ódio contra o A. E, no entanto, tal inscrição não poderia fazer-se, nem os inimigos políticos do A. a consentiriam ainda agora sem o mais leve protesto, se ele não fôsse cidadão português, e como tal havido e considerado geralmente.

Nem de cargos administrativos e autoridades electivas (Código Administrativo, art. 308.º), nem de deputados da nação (Decreto de 30 de Setembro de 1852, art. 1.º), pode ser eleitor um estrangeiro. Elegível não o é, nem mesmo o estrangeiro naturalizado (Decreto de 30 de Setembro de 1852, art. 10.º § único n.º 1). Demais, a inscrição eleitoral não é só um direito: é também e principalmente uma fonte de encargos. Assim, as funções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatórias (Código Administrativo, art. 6.º); o que se recusar a exercê-las incorre em pena (Cód. Adm., art. 362.º), como o que não as exercer com a

assiduidade legal (Código Administrativo, arts. 365.º a 368.º). Mesmo o deputado, depois de tomar assento na câmara, não pode renunciar o seu lugar de deputado sem aprovação da mesma câmara (Decreto de 30 de Setembro de 1852, art. 108.º), nem pode escusar-se de desempenhar as funções do mesmo lugar (Dec. cit., art. 109.º). É por este recenseamento que se faz também o dos jurados criminais (Leis de 21 de Julho de 1855, art. 1.º, e de 1 de Julho de 1867, art. 2.º), cujos motivos de isenção são só os taxativamente marcados na lei (Dec. de 31 de Julho de 1855, art. 2.º § único), e que são severamente punidos se deixarem de comparecer ou funcionar quando intimados (Código Penal, arts. 188.º e 189.º). Os quarenta maiores contribuintes também não podem deixar de comparecer (Decreto de 30 de Setembro de 1852, art. 120.º), ou de funcionar (Portaria de 18 de Fevereiro de 1865), quando forem convocados, sob pena de multa de 40 a 100\$00 réis por cada vez.

Ora o A. nunca procurou, nem directa nem indirectamente, eximir-se à sujeição de todos esses encargos civicos. Por outro lado, como eleitor, tem participado do exercício da soberania nacional, e intervindo assim na administração pública do país, sem contestação de nenhum dos seus concidadãos; e, como quarenta maior contribuinte, não só intervém com o seu voto no regime financeiro do município (Decreto de 6 de Agosto de 1892, art. 24.º § único), como elege a comissão do recenseamento eleitoral, que é a base de toda a organização política da nação (Lei de 23 de Novembro de 1859, art. 6.º).

6.º — Finalmente, como cidadão português, apresentou o A. a sua candidatura a deputado às côrtes da nação portuguesa pelo círculo n.º 85 (Tomar), na eleição geral a que se procedeu em Outubro de 1892, e pelo círculo n.º 68 (Pombal), na eleição a que acaba de proceder-se, sendo em ambas elas eleito e proclamado. Enèrgicamente defendeu aquella sua primeira eleição perante o tribunal de verificação de poderes, que lha aprovou, sem recurso, por acórdão de 6 de Março de 1893 (doc. a fl. 41), e até perante a Câmara dos Senhores Deputados com a junção de documentos e com a exposição escrita dos seus direitos de nacionalidade (doc. fls. 52 e 132), tendo afinal de renunciar ao seu lugar no parlamento quando a Câmara lhe negou esse direito de

defesa, com o que se supôs, por então, irremediavelmente prejudicado na qualidade que mais presa.

A sua antiga, firme e persistente vontade de ser cidadão português fica, pois, bem demonstrada. E esta mesma acção é uma enérgica manifestação dessa vontade.

Acusam-no, porém, de que nem sempre a teve, e que só duma certa época para cá é que revelou essa intenção, e consentiu em lhe ser atribuída essa qualidade. Está na maior parte respondida já essa que não passa de ser uma simples objecção. Desde que a lei portuguesa não exige acto expresso de aceitação, nem admite renúncia tácita ou presumida, tudo o mais é nesta questão indiferente ou importuno. Podia o A. por algum tempo estar ou ser enganado na verdadeira interpretação das leis portuguesas sobre o assunto. E o seu erro era mais que natural: 1.º — porque essa interpretação, como já vimos, levantava dúvidas e variava muito na jurisprudência, no fôro e nas estações oficiais, e só foi definitivamente fixada nos últimos tempos; 2.º — porque pela legislação belga, a da nacionalidade de seus pais, ele era e é considerado para todos os efeitos súbdito da Bélgica, embora nascido em território português. Ora o êrro de direito não pode nunca prejudicar ninguém, e por isso, segundo as regras gerais, produz sempre a nulidade do acto ou contracto que motivou (Código Civil, art. 659.º).

Essa involuntária e incómoda duplicação de nacionalidade pode melindrar os sentimentos patrióticos, e contraria de certo os bons princípios do direito internacional, mas é uma realidade vulgar.

A célebre frase de Proudhon (*De l'Etat des personnes*, t.º I, pág. 93) — «On ne peut avoir deux patries, como on ne peut avoir deux méres», já copiada de Treilhard (*Rapport de Portalis à l'Académie des sciences morales et politiques*, Mai 1842), e do chanceler d'Aguesseau (*Plaidoyer*, 32.º) traduz uma simples aspiração, e não um princípio de direito escrito, como erradamente supôs a Portaria de 20 de Fevereiro de 1862. Se estava consignado nas leis romanas (*Cícero, Pro Balbo*, 11-30), era só para as relações de Roma com os estados cuja existência

e nacionalidade ela reconhecia (Mommson, *Le droit public romain*, t. VI, l. 1, pág. 52). E já na Grécia se admitiam ao exercício dos direitos de cidade estrangeiros que não haviam perdido a sua nacionalidade de origem (Caillemer, *La naturalisation à Athènes*). Hoje mesmo, não está expressamente proibida em legislação alguma a acumulação de várias nacionalidades no mesmo indivíduo, e legislações há que consideram juridicamente possível essa acumulação. Na Alemanha (Blunstchli, *Droit international codifié*, § 86.º), na Dinamarca (Cogordan, *De la nationalité au point de vue des rapports internationaux*, pág. 14), e na Suíça (Calvo, *Droit international théorique et pratique*, t. XI, § 577.º), o indigenato múltiplo é geralmente admitido. Nem pode praticamente proibir-se ou evitar-se senão por meio de tratados, ou por uma só lei internacional sobre a matéria.

O que não pode nem deve ser é a falsa invocação duma nacionalidade estrangeira em prejuizo dos direitos de soberania de outra nação.

O A., porém, nunca se prevaleceu daquela dúvida, nunca abusou daquela duplicação, nunca invocou a qualidade de estrangeiro para se eximir, a si, ou à sua família, do cumprimento de qualquer das obrigações que a nacionalidade portuguesa lhe impõe.

Também ninguém ousa acusá-lo de tal. Diz-se apenas que deixou várias vezes passar sem reclamação ou protesto a designação de súbdito belga, que em actos officiais lhe era dada.

Em primeiro lugar, quando esses actos emanavam do governo ou das autoridades da Bélgica, seria sem razão e sem propósito qualquer reclamação, visto que pelas leis desse país (Código Civil Francês, mandado aplicar pelo art. 4.º da Constituição Belga de 1831, e Leis de 1 de Abril de 1869, de 26 de Julho de 1889, e de 6 e 15 de Agosto de 1881), a aquisição da nacionalidade portuguesa pelo nascimento lhe não fez perder aquela outra nacionalidade, e essa designação, meramente enunciativa, e dada por autoridades estrangeiras, não podia produzir efeitos em Portugal, onde só um acto positivo de naturalização no estrangeiro faz perder a qualidade de cidadão (Código Civil, art. 22.º n.º 1.º).

Em segundo lugar, quando emanados do governo ou de funcionários portugueses, era também inútil qualquer reclamação,

desde que tais actos ou documentos se não referiam directamente ao reconhecimento ou negação da nacionalidade, e não podiam portanto dá-la ou tirá-la, nem sequer fazer prova a favor ou contra ela (Código Civil, art. 2.427.º).

Mas a verdade é que o A. não deixou tal passar em julgado essa errada designação. Quando, em 7 de Junho de 1886, appareceu publicada no *Diário do Govêrno* a mercê do título de Conde de Burnay, em vida, com que sua magestade el-rei de Portugal houve por bem agraciar o A., e este reparou na designação de súbdito belga posta diante do seu nome no extracto do respectivo despacho, foi immediatamente ao Ministério do Reino reclamar contra esse êrro, e pedir a sua rectificação, pois era e queria ser cidadão português.

Provam este facto: 1.º — o depoimento insuspeito de Francisco de Almeida e Brito, a fl. 123, que era nessa época o secretário particular do Sr. Ministro do Reino, e com o qual esse facto pessoalmente se passou; 2.º — o doc. n.º 32, que é uma carta do então Ministro do Reino e Presidente do Conselho de Ministros, o Sr. Conselheiro José Luciano de Castro, confirmando que aquella reclamação lhe fôra pessoalmente feita pelo A. diferentes grã-cruz da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, com que posteriormente, em 16 de Março de 1892, foi agraciado por sua magestade fidelíssima, já não vir aquella designação; 4.º — o doc. n.º 34, de onde consta por certidão que o A. apresentou efectivamente no Ministério do Reino requerimentos pedindo não só que no diploma do título de Conde se rectificasse a errada designação da sua nacionalidade, mas também que, como a cidadão português que era, se lhe passassem os diplomas das mercês de comendador das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Cristo e de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa. E todos esses encartes nessa conformidade lhe foram passados, pagando deles o sêlo e os direitos de mercê (docs. n.ºs 35 e 36), de que aliás os estrangeiros são isentos.

Outras mercês e honras lhe têm sido então conferidas, que, essas, é que nunca o foram a estrangeiros, nem o podem ser. Basta mencionar os passaportes diplomáticos (docs. n.ºs 37 e 38; e Portaria de 28 de Julho de 1887, n.º 4), e as honras e preroga-

tivas de moço fidalgo com exercício no paço de el-rei de Portugal, por alvará régio de 19 de Novembro de 1883 (doc. n.º 39).

Não apresentamos assim esta série ininterrupta de manifestações pessoais e de considerações régias e públicas de nacionalidade para provar posse do estado civil. Não é pela posse e prescrição que tão sagrados direitos se adquirem ou perdem. A nacionalidade, como direito individual, inerente à pessoa, é imprescritível e inalienável (Código Civil, art. 368.º). É por isso que também só por sentença judicial passada em julgado se pode perder (Código Penal, arts. 74.º a 83.º).

Dêmos, porém, que, suspensas ou abolidas para o A. as garantias constitucionais, a perda na sua qualidade nativa de cidadão português lhe podia ser imposta sem processo nem jurisdição competentes. Ainda, nesse caso, indispensável era que houvesse delicto, e não o há. O A. não incorreu nunca em nenhum dos motivos, taxativamente marcados na lei constitucional, civil, eleitoral ou penal, por que se perde a qualidade de cidadão português ou o exercício dos direitos inerentes a essa qualidade, o que, na linguagem da nossa legislação e jurisprudência, tem igual significação.

Tem sido cônsul da Bélgica em Portugal, e diz-se que está por isso incurso na penalidade imposta pelo n.º 2.º do art. 22.º do Código Civil ao que, «sem licença do governo, aceita funções públicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro». Ora isto é absolutamente inexacto, porque o A. nunca exerceu, nem podia exercer tais funções sem licença expressa do governo português. E de facto todas as suas nomeações tiveram o régio *exequetur* (docs. n.ºs 40, 41 e 42).

Nem o Código Civil, nem qualquer regulamento especial diz a repartição, o modo e os termos por que aquela licença há-de ser solicitada e expedida. O Código não exige sequer que tal licença seja pedida pelo próprio agraciado. Mas o que é natural e regular, o que efectivamente succede, é que varia o ministério competente para essa concessão segundo a natureza ou o carácter das funções ou mercês. Assim, para se poder usar condecorações estrangeiras, expede a licença a secretaria de Estado dos Negócios do reino; para se exercer o cargo de cônsul estrangeiro, é o minis-

tério dos negócios estrangeiros que expede o *exequatur* (Decreto de 3 de Agosto de 1833). E nem podia ser outro o competente para conhecer das relações internacionais a que essas nomeações respeitam. Em qualquer dos casos, quem concede a licença é sempre o governo, isto é, o poder executivo, que o rei exerce por qualquer dos seus ministros segundo a Carta Constitucional, art. 75.º Licença para aceitar, ou autorização para exercer é precisamente a mesma coisa, desde que a aceitação só se prova pela posse, e esta só se toma depois da autorização.

Sobre isto, nem vale a pena insistir. Largamente está já discutido no fôro, na imprensa, e nestes mesmos autos até. Nunca se entendeu de outro modo, nunca de outra forma se praticou. Provam-no todos os documentos já juntos, demonstram-no todas as citações já feitas. Por demais, e para evidenciar a originalidade casuística aproveitada pela especulação partidária neste pleito, faremos uma ligeira referência aos novos documentos que juntamos.

A Portaria de 15 de Fevereiro de 1839 (doc. n.º 43) mandava que «nas confirmações, passadas pela secretaria de Estado dos negócios estrangeiros nas patentes dos súbditos portuguezes nomeados vice-consules das outras nações, se declarasse que ficavam sujeitos a todos os encargos políticos e civis». E efectivamente, como declarou a Portaria de 5 de Outubro de 1869 (doc. n.º 44), «os portuguezes nomeados consules ou vice-consules de outros países, não perdem por êsse facto a qualidade de cidadãos, antes, pelo contrário, ficam sujeitos aos encargos e têm por consequência os direitos que desta qualidades provêm».

Quer seja concedido a nacionais, quer seja concedido a estrangeiros, a fórmula do régio *exequatur* é sempre a mesma: Carta patente de licença para exercício de funções. Nela se não menciona a nacionalidade do nomeado, porque isso nada influe nos seus direitos ou nas suas obrigações. Se é estrangeiro, não adquire por ela os foros de cidadão portuguez; se é nacional, não se exonera por ela dos encargos que a nacionalidade portugueza lhe impõe. É o que declara a Portaria de 15 de Fevereiro de 1839. Logo, como há-de ela importar a perda dessa nacionalidade? Em nada diminue a sua fôrça a circunstância de não ser solicitada pelo próprio, mas pelo governo que nomeia, pois o

que a lei exige é autorização ou licença, seja pedida por quem fôr. E se porventura essa licença foi dada ao A. como estrangeiro, por se supôr então que o era, menos lhe podia fazer perder uma qualidade que então se supunha que não tinha. Ora essa errada suposição, se lhe não aproveita, também o não pode prejudicar.

Mas tanto ele não foi nomeado cônsul da Bélgica na qualidade de subdito belga, que, em 7 de Maio de 1890, muito depois da primeira nomeação, o consul dessa nação em Lisboa lhe perguntava ainda para o Porto qual a sua nacionalidade, o que bem prova não constar ela dos registos do respectivo consulado (doc. n.º 45).

A secretaria de Estado dos Negócios do Reino (doc. n.º 46) certifica que nos últimos vinte anos se não fez por esse ministério concessão alguma de licença para aceitar e exercer cargo consular estrangeiro em Portugal. E no entanto, em 1887 a 1889, era vice-consul da Bélgica, em Lisboa, George Torlades O'Neil (doc. n.º 47), e era vice-cônsul do Uruguay, em Moura, Francisco Limpo de Lacerda Ravasco (doc. n.º 48), os quais nem por isso deixaram de ser considerados genuínos cidadãos portugueses, e como tais foram eleitos e proclamados deputados da nação portuguesa, e como tais prestaram juramento e funcionaram na legislatura desse triênio (doc. n.º 49). Mais ainda: George Torlades O'Neill está inscrito no cadastro dos estrangeiros, arquivado no governo civil de Lisboa, como súbdito britânico, tem tido passaportes do seu cônsul nessa qualidade (doc. n.º 50), e acaba de ser eleito par do reino, pelo distrito administrativo de Évora.

A mesma secretaria de Estado (doc. n.º 51) certifica que, tendo Roberto Rubens Gabriel de Carvalho requerido que por esse ministério lhe fosse concedida a licença, a que alude o § 2.º do art. 22.º do Código Civil, para aceitar o cargo de vice-cônsul da Pérsia, em Bordeus, lhe foi dado, em 15 de Junho de 1888, o seguinte despacho ministerial:

«Não há lugar a conceder a autorização pedida, visto ter sido dada já pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros».

Esta é, portanto, a jurisprudência e praxe oficial.

Por seu lado, o Ministério dos Negócios Estrangeiros certifica (doc. n.º 52), que o *exequatur* régio à nomeação de consules es-

trangeiros em Portugal é passado nos mesmos impressos e formulado nos mesmos termos, indistintamente, quer o nomeado seja cidadão portuguez ou estrangeiro; que dêle se dá comunicação official às autoridades administrativas, como se fez em relação ao A., e que, segundo as leis e usos do país, nenhuma outra licença é precisa para tal fim.

Ao documento de fl. 131, com que se pretende provar que ao A. se conferiram também há anos passaportes como estrangeiro, respondem :

A Portaria de 5 de Agosto de 1864, a fl. 159; a sentença de 9 de Dezembro de 1881, a fl. 160; e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Abril de 1892, no *Boletim dos Tribunais*, 4.º ano, n.º 161 (doc. n.º 53), em que se firma o invariável princípio de que só por sentença judicial passada em julgado ou por carta de naturalização estrangeira se perdem a qualidade e os direitos de cidadão portuguez.

Por último, e para edificação do patriotismo indígena, que tanto se tem alvoroçado com susto de que a mais pequena gota de sangue estrangeiro gire nas veias de um cidadão portuguez, acrescentaremos, aos muitos já citados, mais estes precedentes curiosos do ciume nacional :

José Baptista Cardoso Klerk, filho de pais belgas, nasceu em Arganil a 19 de Abril de 1815; formou-se em medicina em Lisboa em 1839; casou com D. Catarina Maximiana dos Reis em 18 de Janeiro de 1840 na igreja de S. Paulo em Lisboa; antes de 1840, e ainda algum tempo depois, tirou bilhetes de residência por ser filho de estrangeiro, recebeu de 1854 a 1868 várias condecorações estrangeiras sem licença, e em 1875 estava deputado da nação portuguesa, como se pode ver do *Diário das Sessões* da respectiva Câmara (docs. n.ºs 54, 55, 56 e 57).

O Marquês de Penafiel, o Conde de Ferreira, o Visconde de Condeixa, e o Visconde de Seixal (o velho), sendo cidadãos brasileiros, foram nomeados dignos pares do reino de Portugal, e, só depois de terem tomado assento na respectiva câmara, é que se naturalisaram portugueses, quando nem pela naturalização podiam ter assumido tão alta dignidade política.

Adolfo de Lima Mayer, ainda actualmente inscrito no respec-

tivo cadastro dos estrangeiros como súbdito francês, e apresentando passaportes conferidos pelo seu consul nesta côrte (doc. n.º 58), acaba de ser nomeado membro do conselho director da Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa, de que só podem fazer parte cidadãos portuguezes pela disposição expressa do § 1.º do art. 2.º do Decreto ditatorial de 10 de Fevereiro de 1894.

Pelo art. 15.º do Decreto com fôrça de lei de 11 de Fevereiro de 1891, as maiorias dos corpos administrativos da Companhia de Moçambique deviam ser sempre compostas de *cidadãos portuguezes* domiciliados no reino. Pois o n.º 2.º do art. 1.º do Decreto de 30 de Julho do mesmo ano mandou considerar, para esse effeito, como cidadãos portuguezes, os *súbditos estrangeiros* que residam há anos em Portugal.

Não nos socorremos de tais e tantos precedentes para firmar neles a nossa justiça, senão para denunciar o odioso da excepção em quem supõe que o é.

Só há dúvidas e escrúpulos de nacionalidade para quem tanto presa a sua origem de portuguez, e tanto ama a terra que foi seu berço e que é o sagrado tumulo de seus pais.

Pois a procedência desta acção é tão manifesta, que só paixões, que nos tribunais se não acendem nem ardem, a poderão negar.

O advogado

José Maria Barbosa de Magalhães